



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.100097/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.729 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ ANTONIO FERREIRA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que devidamente comprovados e quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.729 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.100097/2007-13

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04 a 06), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.224,52
Multa de Ofício (passível de redução)	3.918,39
Juros de Mora (calculado até 29/06/2007)	1.678,11
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 29/06/2007)	0,00
Total do Crédito Tributário	10.821,02

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 12.000,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a despesa com pensão, sendo a beneficiária maior de 24 anos.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 15.624,46. Motivo da glosa: falta de comprovação e amparo legal, bem como por ter despesas realizadas com não dependente, não tendo sido comprovado, ainda, os efetivos pagamentos das despesas.

A ciência do lançamento ocorreu em 10/07/2007 (fls. 60/63) e, em 02/08/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/36, alegando que o auto de infração deve ser invalidado em razão da documentação(declarações) apresentada referente a despesas médicas, bem como da Sentença Judicial (Processo nº 024.990.126.674), que comprova as deduções efetuadas com Pensão Alimentícia.

Requer o acolhimento integral da sua impugnação, bem como comunicação deste acórdão no endereço citado na impugnação.

Intimado a apresentar documentos, o contribuinte em 21/01/2009, anexa os documentos solicitados (fls. 50/59).

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que devidamente comprovados e quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, questionando os fundamentos do acórdão recorrido, sem apresentar novos documentos.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Trata-se de lançamento referente às infrações de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas.

Em sua defesa, o contribuinte alega que a Sentença Judicial (Processo nº 024.990.126.674), da 4ª Vara de Família de Vitória – ES, comprova as deduções efetuadas relativas à pensão alimentícia.

Vejamos, primeiramente, o que dispõe o Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/1999 acerca da dedução de pensão alimentícia judicial:

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

(.....)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou seja, somente o valor estipulado em juízo está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, desde que devidamente comprovado o seu pagamento.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o contribuinte não juntou aos autos o comprovante de rendimentos/recibos de pagamento demonstrando o efetivo desconto/valor pago a título de pensão alimentícia judicial, em favor Giovana Souza Soares.

O impugnante, em sua defesa, junta aos autos Sentença (fls.07/13) emitida pela Juíza da 4ª Vara de Família de Vitória – ES, onde se constata que o contribuinte foi condenado a pagar, a título de alimentos, em favor de sua filha Giovana Souza Soares, a importância mensal de 06(seis) salários mínimos, até que a mesma conclua o curso universitário ou que atinja a idade de 24 anos, caso não se gradue antes.

Em consulta realizada nos sistemas da Receita Federal (fls. 63), verifica-se que Giovana Souza Soares, informada como beneficiária da pensão alimentícia paga pelo contribuinte, nasceu em 01/11/1979, tendo atingindo 24 anos em novembro/2003, portanto, no ano calendário objeto do presente lançamento, qual seja 2004, Giovana Souza Soares já não mais fazia jus a pensão alimentícia nos termos da Sentença Judicial anexada pelo contribuinte, não podendo, pois o contribuinte deduzir tal pagamento.

Dessa forma, deverá ser mantida a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 12.000,00.

Antes de se passar à análise dos documentos anexados referentes às despesas médicas glosadas, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, os documentos apresentados pelo contribuinte, relativos às despesas médicas informadas em sua declaração de ajuste anual – exercício 2005, não foram considerados pela Autoridade Fiscal como provas incontestes do efetivo pagamento das deduções pretendidas.

Durante a fase impugnatória, o contribuinte apresentou declarações e notas fiscais (fls. 14/36) relativas às despesas declaradas como realizadas com as empresas CLINEL, Centro Radiológico Fernando Pacheco, Laboratório Capixaba Ltda, Cardio Diagnósticos, e com o profissional Paulo Roberto Paiva. Ocorre que tais documentos não são suficientes a demonstrarem a comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados.

Para fazer a comprovação do pagamento ou da prestação dos serviços, o contribuinte poderia ter apresentado extratos bancários, cheques, depósitos bancários, transferências entre contas e pedidos/ resultados de exames, receituários, notas fiscais de aquisição de remédios, dentre outros documentos, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes:

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas(Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte.

Ressalte-se, por fim, que o contribuinte também não trouxe aos autos qualquer documentos relacionados às despesas listadas em sua declaração como realizadas com os profissionais Mauro Reboli Vargas, Emília Mussi Montenegro, Karina Zanela Pimentel e Lílían M. Barreto.

Assim, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, mantém-se a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal, no valor de R\$ 15.624,46.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

